

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n.º 04600.000206/2019-40

Assunto: **Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 1/2018 (SEI - 0257948).**

Trata-se de serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos (SEI - 0257948).

BR TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.103.887/0001-86, com sede localizada na Q C 1, Lote nº. 1/12 - sala 429 parte X1, Taguatinga Centro/DF, CEP nº . 72.010-010, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 28 de fevereiro, às 14h:31, impugnação ao Pregão Eletrônico n. 1/2019, que objetiva a contratação acima referida (SEI -0261756).

1. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE (SEI - 0261756).

"AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/ 2019 - BRENO AURÉLIO, ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP) .

Processo administrativo nº . 04600.000206/ 2019-40

BR TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.103.887/0001-86, com sede localizada na Q C 1, Lote nº. 1/12 - sala 429 parte X1, Taguatinga Centro/DF, CEP nº . 72.010-010, através de sua Representante Legal, vem, ao tempo e ao modo legais, escorando-se no art. 9º da Lei nº 10.520/2.002 e art. 41, §1º, da Lei nº. 8.666/ 1.993, agitar a presente

IMPUGNAÇÃO,

para censurar, parcialmente, as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/ 2019, adiante especificadas :

- | -

A impugnante invoca o art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1.993 e o verbete da Súmula 263 do TCU, que tratam da comprovação da capacitação técnica, *in litteris* respectivamente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista pra entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**".

Nesta marcha de batida, a regra é a impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a comprovação de qualificação técnica, sendo-lhe excepcionalmente permitido exigir este tipo de prova relativamente às parcelas de maior relevância técnica e econômica e desde que motive ou justifique previamente a razoabilidade dos parâmetros utilizados.

E a Corte de Contas convencionou que, em regra, é razoável o exigir até 50% da envergadura do objeto licitado, conforme decidido em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos nºs. 1.284/2.003, 1.432/2.010, 737/2.012, 1.052/2.012, e 827/2.014, todos do Plenário, sendo que este último ficou assim ementado:

"É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada".

Pois bem. Com base em tais premissas revela-se também imperioso impugnar os seguintes itens do edital: (item nº 8.7.4. II) a) operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída de 10.000 m², c) operação e manutenção de grupos geradores automáticos de energia elétrica de emergência, com capacidade unitária de 495 KVA, e) Operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 6E (dados, voz e imagem), com no mínimo 1.000 pontos.

Isto porque se a carga efetivamente instalada é de 1.000 KVA, deve-se exigir até no máximo 50% ou seja, 500 KVA, relativamente à alínea "a" do item 8.7.4, II, do edital. E, de igual modo, haver-se-ia de impor a prova de experiência na execução do quantitativo mínimo de 250 KVA quando à alínea "c" de mesmo item, ao passo que dever-se-ia exigir experiência na execução de operação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado categoria 6E com no mínimo 500 pontos.

Com tais considerações, a empresa impugna os itens em foco, postulando pela republicação do instrumento de convocação, com as alterações necessárias."

2. RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA.

Não se comete violação a Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação de atestados técnicos emitidos para comprovar a operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.000 KVA em edificações com área construída de 10.000 m² e demais exigência de atestados contempladas no edital de licitação.

Trata-se de parâmetro mínimo exigido, a Administração não está definindo que o objeto da licitação é a manutenção, instalação e operação de um quantitativo específico. A citada exigência está em conformidade com as normas de regência.

Lembrando que à Administração não está licitando serviços de engenharia, portanto, necessitamos que as empresas licitantes seguem o rito de uma contratação de serviços dessa natureza, em conformidade com os mencionados princípios, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos e Edital de Pregão Eletrônico 1/2018 (SEI - 0257948).

3. ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações contidas no Edital de Pregão Eletrônico 1/2018 (SEI - 0257948).

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se ser descabida a alegação do insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, não restringindo a competitividade do certame.

4. DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

(Assinado Eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 01/03/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0261757** e o código CRC **BC5A24E7**.
